

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2008

Altera o art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005, na redação que lhe deu o art 2º da Lei nº 11.487 de 2007, incluindo as instituições privadas sem fins lucrativos nos casos de exclusão dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica do cálculo do lucro líquido.

Autora: Deputada Maria do Rosário

Relatora: Deputada Raquel Teixeira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.558, de 2008, de autoria da Deputada Maria do Rosário, pretende alterar o art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005, que instituiu incentivos fiscais à inovação tecnológica.

Referido artigo foi incluído na Lei nº 11.196, de 2005, pela Lei nº 11.487, de 2007, com o objetivo de autorizar a exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, dos dispêndios efetivados por pessoas jurídicas em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT.

As ICT de que trata o art. 19-A foram definidas pelo art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, mais conhecida como Lei de Inovação, como “*órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.*”

A ilustre autora do projeto de lei em exame considerou necessário alterar a redação do *caput* do art. 19-A para ampliar seu escopo, uma vez que não considera razoável que o incentivo estabelecido aplique-se somente quando o projeto for executado por instituições de ciência e tecnologia públicas. Para compatibilizar o texto do restante do art. 19-A com a nova redação dada ao seu *caput*, o projeto em tela substituiu nos parágrafos 5º a 8º e 11 a sigla ICT pela palavra instituição.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei nº 3.558, de 2008, recebeu parecer favorável a sua aprovação.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei de Inovação, aprovada ao final do ano de 2004, determinou que a União fomentasse a inovação nas empresas, concedendo-lhes incentivos fiscais. Embora se encontrasse em vigência a Lei nº 8.661, de 1993, que já cumpria essa determinação, em meados de 2005, foi aprovada a Lei nº 11.196, de 2005, também chamada de Lei do Bem, que revogou a legislação de 1993 e estabeleceu um novo conjunto de incentivos para pessoas jurídicas que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Dois anos depois de sua entrada em vigência, a Lei do Bem foi alterada para permitir que, além dos dispêndios em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica realizados diretamente pelas pessoas jurídicas, pudessem ser excluídos do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, os gastos por elas realizados em projetos executados, mediante contrato, por universidades e institutos de pesquisa públicos, denominados de ICTs pela Lei de Inovação.

Referida modificação mostrou-se oportuna, à época, pois, tornou possível estreitar a relação entre o setor produtivo e o acadêmico, fazendo com que possam ser melhor aproveitadas as competências e habilidades de ambos os lados. Ademais, tal possibilidade tem ainda a vantagem de canalizar recursos do setor produtivo para a pesquisa e desenvolvimento realizados por instituições públicas que possuem reconhecida tradição na execução desse tipo de atividade.

Apesar dessas observações, consideramos da maior relevância a proposta da Deputada Maria do Rosário de estender esse benefício à contratação por pessoas jurídicas de instituições privadas sem fins lucrativos que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação. Isso porque, muitas dessas entidades também possuem competências que podem ser aproveitadas em projetos de pesquisa e desenvolvimento realizados em conjunto com empresas interessadas.

Além disso, a existência de mecanismo com esse formato pode incentivar outras instituições privadas a se envolverem em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, aumentando a massa crítica de pesquisadores e atraindo novos talentos para trabalhos dessa natureza. Quanto maior o número de entidades envolvidas em atividades de pesquisa e desenvolvimento e de profissionais formados com essa vivência, mais propício o ambiente para a inovação tecnológica.

Por esses motivos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.558, de 2008, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada RAQUEL TEIXEIRA
Relatora